

Acórdão: 24.588/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073067-40
Impugnação: 40.010155666-25
Impugnante: Renata Ferreira Machado dos Santos
CPF: 069.494.946-96
Proc. S. Passivo: Lucas Namorato Barros
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL/PGBL. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sra. Estephania Geralda Toledo dos Santos, falecida em 06/03/17.

A constatação se deu mediante informações repassados pela seguradora Brasilprev.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/45, com os argumentos infraelencados, em síntese:

- suscita a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que a Fiscalização remeteu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF para endereço incorreto;
- argui que encontra-se decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário;
- sustenta que entregou Declaração de Bens e Direitos (DBD) em junho, ao contrário do que afirma o Fisco;
- entende que a multa de revalidação é nula, em virtude do encaminhamento do AIAF para endereço incorreto.

Acrescenta que a multa isolada é incabível, uma vez que foi entregue a Declaração de Bens e Direitos (DBD) da Sra. Estephania Geralda Toledo Dos Santos, logo após o seu falecimento.

Pede, assim, que seja declarado improcedente o lançamento, tendo em vista a decadência bem como o cancelamento das multas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 48/50, refuta as alegações da Defesa, com os argumentos a seguir reproduzidos em síntese:

- aduz que o endereço para o qual o AIAF é encaminhado é preenchido pelo sistema a partir de um cadastro fornecido pelo próprio contribuinte, sendo a divergência, neste caso, atribuível à própria Impugnante, uma vez que não comunicou a alteração posterior;
- esclarece que o referido endereço consta como residência do pai da Impugnante, que também é inventariante da transmitente, portanto, responsável pelas informações sobre os bens transmitidos;
- acrescenta que tal informação corrobora a alegação de que o endereço estava correto na época em que foi enviado o AIAF, ademais, o inventariante tem o dever de repassar os documentos recebidos à beneficiária, que no caso é sua filha.
- aponta que não há que se falar em decadência no presente caso, uma vez que a intimação do Auto de Infração se deu por edital em 30/12/22;
- registra que a multa isolada é devida e está corretamente capitulada, uma vez que apesar de ter entregue a declaração de bens e direitos, nela não consta a transmissão do plano de previdência em questão;

- relata que os argumentos apresentados pela Impugnante não descaracterizam a transmissão atestada pela declaração de Brasilprev, a partir de intimação da SUFIS/MG (fls. 08) e, portanto, não tem o condão de desqualificar a autuação.

Pede, nestes termos, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração.

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, foi enviado para o endereço incorreto, bem como por considerar inidôneo o procedimento adotado pela Fiscalização na ação empreendida

Entretanto tal argumento não merece prosperar.

Verifica-se que o AIAF foi encaminhado para o endereço constante dos cadastros fiscais, sendo de responsabilidade da Contribuinte a manutenção de suas informações atualizadas junto à administração fazendária.

Ademais, na impossibilidade de intimá-la pelo endereço constante de tais cadastros, deu-se a intimação por meio de edital, como disciplina a legislação de regência.

Por esta razão, rejeita-se a nulidade invocada.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sra. Estephania Geralda Toledo dos Santos, falecida em 06/03/17.

A constatação se deu mediante informações repassados pela seguradora Brasilprev.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, a Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

Entretanto razão não assiste à Defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno registrar, que no caso em exame aplica-se o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, a saber:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...) (Grifou-se)

Nesse diapasão, uma vez que o fato gerador ocorreu em 2017, a entrega de declaração incompleta por parte da Impugnante projeta o termo inicial da decadência para o exercício subsequente.

Deste modo, iniciando-se o prazo decadencial em 2018 o lançamento poderia realizar-se até 01/01/23.

Como a Impugnante foi intimada em 30 de dezembro de 2022, importa concluir que não há que se falar em decadência.

Adentrando no mérito, cerne da controvérsia remete de um lado à natureza jurídica do VGBL e, de outro lado, à hipótese de incidência do ITCD.

Como se sabe, o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou decorrente de morte.

Tratando-se de bens móveis, prevê o art. 155, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 que o exercício da competência estará limitado ao Estado onde se realizar o inventário ou arrolamento:

CRFB/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (...)

Como esclarece Marco Aurélio Greco, “a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos;

preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange “quaisquer” deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.” (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

É de se notar ainda que o tributo incide sobre quaisquer transmissões provocadas pela morte, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Neste sentido é a disposição prevista na legislação mineira, como se pode depreender da leitura do art. 1º, § 1º e 2º da Lei n.º 14.941/03:

Lei n.º 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. (...)

Veja-se que há também previsão literal da incidência no § 7º do mesmo art. 1º da Lei n.º 14.941/03.

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por ocorrência de óbito, o sucessor nos termos do disposto no seu art. 12, inciso I, a saber:

Lei n.º 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito; (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, portanto, de uma transmissão gratuita por ato *mortis causa*, o que atrai a incidência do ITCD, como ademais reiterado pela jurisprudência pacífica deste Conselho.

Em relação às penalidades, verifica-se que estas foram adequadamente impostas, sendo a multa de revalidação exigível em virtude do não pagamento do imposto no prazo legal e a multa isolada, pela omissão do referido plano na declaração apresentada pela Impugnante. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

Thiago Álvares Feital
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CS/P

24.588/23/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/06/2023 - Cópia WEB

6